



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 134

QUARTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

Página

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	11013
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	11015
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	11019
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	11019

Relator: Ministro Torquato Jardim.  
Respondida nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.  
Protocolo nº 4.189/92.  
d) Consulta nº 12.693 - Classe 10º - Distrito Federal (Brasília).  
Consulta o Deputado Federal Ronaldo Ramos Caiado, tendo em vista o art. 39 da Lei nº 8.214, de 24.7.91, sobre: "1) Até que data poderá o candidato radialista realizar seus programas pessoalmente ou mediante outros radialistas, bem como, exercer suas funções profissionais em outras atividades não vinculadas diretamente ao seu próprio programa? 2) É permitido ao candidato radialista exercer suas atividades no período entre a homologação de sua candidatura pela Convenção e o registro da mesma?"

Relator: Ministro Hugo Gueiros.  
Determinou-se o sobremento, aguardando-se julgamento de processo em andamento.  
Protocolo nº 4.439/92.  
e) Consulta nº 12.694 - Classe 10º - Rio Grande do Sul (São Gabriel).  
Consulta do Vereador ARLINDO ROSO DE VARGAS, sobre: "Qual o número de Vereadores que deverão concorrer nas próximas eleições no Município de São Gabriel?"  
Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.  
Não conhecida. Decisão unânime.  
Protocolo nº 4.459/92.

f) Processo nº 12.695 - Classe 10º - Minas Gerais (Arinos).  
Solicita o Secretário da Prefeitura Municipal instruções sobre o número de candidatos que cada partido poderá lançar à Câmara Municipal, data de filiação partidária, domicílio eleitoral, data de afastamento de servidores públicos.  
Relator: Ministro Torquato Jardim.  
Não conhecida. Decisão unânime.  
Protocolo nº 4.475/92.

g) Consulta nº 12.697 - Classe 10º - Distrito Federal (Brasília).  
Consulta o Dr. GONZAGA PATRIOTA sobre desincompatibilização de Assessor Parlamentar: "Considerando que Assessor Parlamentar DAS - 3 da Câmara dos Deputados, não obrigado a prestação dos serviços em Brasília, venha a disputar eleição municipal concorrendo ao cargo de Prefeito em cidade do interior de outro Estado da Federação".  
Relator: Ministro Carlos Velloso.  
Não conhecida. Decisão unânime.  
Protocolo nº 4.487/92.

h) Consulta nº 12.701 - Classe 10º - Distrito Federal (Brasília).  
Consulta o Deputado Federal ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME: "Qual o prazo que deverá prevalecer para o afastamento de servidor público, candidato a Vereador, quando ocupante de função na Junta de Administração de Recursos de Infração e Multas de Trânsito (JARI)".  
Relator: Ministro Torquato Jardim.  
Não conhecida. Decisão unânime.  
Protocolo nº 4.513/92.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Alberto Veronese Aguiar, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal.  
Brasília, 19 de maio de 1992.  
Ministro PAULO BROSSARD, Presidente em exercício.

## Tribunal Superior Eleitoral

### Secretaria de Coordenação Eleitoral

### Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

ATA DA 52ª SESSÃO, EM 19 DE MAIO DE 1992.

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Paulo Brossard. Presentes os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, Hugo Gueiros e Torquato Jardim. Compareceu o Dr. Aristides Junqueira Alverenga, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Alberto Veronese Aguiar. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Cândido.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 51ª sessão.

#### J U L G A M E N T O S

a) Processo nº 11.863 - Classe 10º - Bahia (Salvador).  
Solicita o TRE autorização do TSE para prorrogar a requisição do servidor LUIZ ANTÔNIO PERACIO MONTEIRO, do Centro Gráfico do Senado Federal.  
Relator: Ministro Américo Luz.  
Autorizada a prorrogação. Decisão unânime.  
Protocolo nº 4.363/92.

b) Consulta nº 12.677 - Classe 10º - Distrito Federal (Brasília).  
Consulta o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB: "São elegíveis para o cargo de Prefeito, para o período subsequente, no respectivo território de jurisdição, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito que foi eleito e diplomado mas renunciou ao seu mandato antes da posse, não exercendo o cargo em nenhum período?"  
Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.  
Respondida afirmativamente. Decisão unânime.  
Protocolo nº 4.173/92.

c) Consulta nº 12.678 - Classe 10º - Distrito Federal (Brasília).  
Consulta o Deputado Federal GIOVANNI QUEIROZ: "No caso de funcionários de sociedade de economia mista, estes gozam dos mesmos direitos que a Lei prevê para os funcionários públicos, estatutários ou não, no que tange a desincompatibilização obrigatória, nos 3 (três) meses anteriores à eleição?"

#### Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 112/92.

17.865 - PROCESSO Nº 12.124 - CLASSE 10º - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Súmula: Solicita o TRE autorização do TSE para requisitar a funcionária Vânia Cristina Telles de Oliveira, Taquígrafa Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, a fim de auxiliar nos trabalhos preparativos das eleições de 1992.

Relator: Ministro Viles Boas.  
Decisão: Homologou-se, unanimemente, a proposta da Assessoria.  
Ementa:  
- Requisição. TRE/RJ. Servidora do Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 6.999, art. 2º).

- Dado o tempo decorrido; decidiu este Tribunal consultar ao TRE/RJ se ainda há interesse na requisição da referida servidora.  
Data do julgamento: 25 de fevereiro de 1992.  
Protocolos nºs 4.960/91 e 2.161/92.

17.918 - PROCESSO Nº 12.124 - CLASSE 10º - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Súmula: Solicita o TRE autorização do TSE para requisitar a funcionária Vânia Cristina Telles de Oliveira, Taquígrafa Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, a fim de auxiliar nos trabalhos preparativos das eleições de 1992.



# Superior Tribunal Militar

## Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO  
Publicação para fins de intimação  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 278-8

Recorrente: EDIR SANTOS VIEIRA, 1º Ten. Temp. Ex.  
Recorrida: A Justiça Militar Federal  
Advogada: Dr. Kátia Tavares  
D E S P A C H O

"EDIR SANTOS VIEIRA, 1º Tenente Temporário do Exército, por intermédio de sua Advogada, Dra. KÁTIA TAVARES, interpõe o presente Recurso Extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 570 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, pretendendo ver nulificado o Acórdão desta Corte prolatado nos autos da Apelação nº 46.262-7 (RJ), assim como todo o processado, ab initio, por entender violados, de forma multifária, os princípios constitucionais insitos no inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna, face à existência, nos autos, de duas peças exordiais acusatórias contra o ora Recorrente, com capitulações diferentes, configurando-se a proscrita "denúncia alternativa", o que impediou a promoção de sua plena defesa. Além disso, a díga Defensora faz alusão à violação de outros princípios atinentes ao devido processo legal, tais como a imprescritibilidade da vinculação temática do juiz ao fato concreto e o desrespeito ao caráter dialético e isonômico da relação processual.

O douto Procurador Militar, Dr. RUBEM GOMES FERRAZ, que oficiou nos autos como representante da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em seu Parecer, opina pela inadmissão de Recurso sub examen, por

entender que os temas propostos, em que pese a sua atualidade e relevância, não se enquadram à hipótese vertente.  
É o relatório.

### DECIDO:

Prima facie, verifica-se que a presente interposição se deu tempestivamente, uma vez que, conforme a Certidão de folhas 213, o Recorrente e sua díga Defensora foram intimados do inteiro teor do Acórdão, ora impugnado, em 02 de junho do corrente ano, tendo a petição recursal sido protocolada, nesta Corte, em 15 de junho subsequente, portanto, dentro da quinzena preconizada no artigo 26, da Lei nº 8.038, de 28 de março de 1990.

A matéria pergunta neste Extraordinário, efetivamente, versa sobre tema constitucional, de notória relevância, mormente na cidadela do direito processual penal, onde o due process of law merece percutiente observância e, de modo particular, quando é reclamada a violação, em tese, ao cânones da ampla defesa.

O Recorrente vem prequestionando, desde a Instância primeira e nesta Superior Corte Castrense, em sede de Embargos Declaratórios, os postos ao Acórdão lavrado em seu recurso de Apelação, os temas constitucionais insitos na peça vestibular recursal sub examen, sem, contudo, resignar-se ante as conclusões expedidas pelos inclitos julgadores que oficiaram nos autos, por entender que a matéria deixou de ser apreciada à luz dos princípios constitucionais ora invocados.

Com efeito, depreende-se do extenso arazoado de folhas 193 usque 195, que o Acórdão hostilizado fixou-se na ocorrência da conexão instrumental ou probatória, para ilidir os reiterados reclamos da Defensora, sem perquirir quanto às figuras da "denúncia alternativa" e do efetivo prejuízo à defesa do Réu, embora admitisse a existência de duas exordiais acusatórias, com diferentes classificações, dirigidas ao ora Recorrente.

Ex positis, atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Política, no artigo 26 e seus incisos, da Lei nº 8.038/90, e na pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, ADMITO o presente Recurso Extraordinário.

Em consequência, abra-se vista, sucessivamente, ao Recorrente e à díta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na conformidade do artigo 575, do Código de Processo Penal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de julho de 1992.

MINISTRO-PRESIDENTE HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA  
General-de-Exército

### DADOS ESTATÍSTICOS DOS TRABALHOS REALIZADOS - JUNHO DE 1992

MINISTROS	FEITOS		FEITOS		VOTOS		ACORDADOS		Lavrados		TOTAL	
	DISTRIBUIDOS		CONCLUSOS		PROFERIDOS		ACORDADOS		Lavrados		TOTAL	
	RELATOR/REVISOR	JULGAM	RELATOR/REVISOR	SEPARAD	RELATOR/REVISOR	JULGAM	RELATOR/REVISOR	SEPARAD	RELATOR/REVISOR	JULGAM	RELATOR/REVISOR	SEPARAD
HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA (PRESIDENTE)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA	*	2!	5!	0!	1!	0!	2!	4!	0!	2*	16*	
ALDO DA SILVA FAGUNDES	*	1!	1!	6!	7!	0!	5!	11!	0!	4*	35*	
ANTONIO CARLOS DE SIXAS TELLES	*	3!	7!	6!	6!	0!	2!	6!	1!	2*	33*	
CHERUBIM ROSA FILHO	*	1!	0!	13!	1!	0!	11!	2!	1!	13*	42*	
EVERALDO DE OLIVEIRA REIS	*	3!	1!	7!	0!	0!	7!	1!	2!	4*	25*	
EDUARDO PIRES GONCALVES	*	1!	3!	2!	8!	0!	4!	12!	0!	3*	33*	
GEORGE BELHAM DA MOTTA	*	2!	1!	7!	1!	0!	6!	0!	0!	6*	23*	
JOSE DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO	*	1!	1!	8!	0!	0!	2!	0!	0!	4*	16*	
JORGE FREDERIC MACHADO DE SANT'ANNA	*	5!	0!	10!	0!	0!	8!	1!	0!	5*	29*	
JORGE JOSE DE CARVALHO	*	4!	2!	9!	0!	0!	5!	0!	0!	5*	25*	
LUIZ LEAL FERREIRA	*	3!	2!	10!	0!	0!	4!	1!	0!	4*	24*	
PAULO CESAR CATALDO	*	4!	3!	10!	7!	1!	1!	7!	0!	0*	33*	
RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO	*	4!	0!	6!	1!	0!	5!	1!	1!	5*	23*	
WILBERTO LUIZ LIMA	*	4!	1!	8!	0!	0!	5!	1!	0!	5*	24*	
TOTAL GERAL	*	38!	27!	102!	32!	1!	67!	47!	5!	62*	381*	

Brasília, 09 de julho de 1992. Vistos: LUIZ MALTA COELHO, Diretor Judiciário; GEN. EX. HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, Ministro-Presidente.



## ATENÇÃO

A Imprensa Nacional não credencia empresas para revenda de *Diário Oficial* e *Diário da Justiça* e não se responsabiliza, portanto, por assinaturas que venham a ser efetivadas por intermédio de terceiros.

## Ministério Públíco da União

### Ministério Públíco Federal

### Procuradoria da República na Bahia

#### PORTRARIA Nº 17, DE 08 DE JULHO DE 1992

A PROCURADORA-CHEFE, EM EXERCÍCIO, DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de sua competência e tendo em vista o que consta do OF. nº 249/92 - SPC, do MM. Juiz Federal da 3ª Vara desta Seção Judiciária, resolve:

Designar o Dr. HUGO GOMES DE ALMEIDA, Procurador da República, para, em substituição ao Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, como representante do Ministério Públíco Federal, acompanhar a Ação Sumaríssima (autos nº 2644-1/91), que ALTAVI COQUEIRO BERBEL, representado por MIRIAN COQUEIRO DE ASSIS e Outro, movem contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC, em tramitação na mencionada 3ª Vara da Justiça Federal.

MARIA DAS MERCÉS GORDILHO OLIVIERI

## ASSINATURAS

A Imprensa Nacional esclarece aos assinantes que:

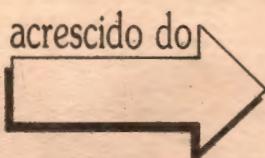
- as assinaturas do Diário Oficial e do Diário da Justiça são feitas por período de três meses, não tendo efeito retroativo
- a data de vencimento da assinatura é impressa em cada exemplar enviado (confira a etiqueta na primeira página)
- as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo de 15 dias da data de publicação
- as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência de seu término, para evitar interrupção nas remessas
- em caso de órgão público, renovação automática, com faturamento trimestral. Anexar ao pedido cópia de empenho estimativo.

### Valor da Assinatura Trimestral

Diário Oficial – Seção I – Cr\$ 121.000,00  
 Diário Oficial – Seção II – Cr\$ 31.000,00  
 Diário Oficial – Seção III – Cr\$ 110.000,00  
 Diário da Justiça – Seção I – Cr\$ 122.400,00  
 Diário da Justiça – Seção II – Cr\$ 194.000,00

### Valor do Porte (por assinatura)

Superfície	Aéreo
Cr\$ 61.050,00	156.420,00
Cr\$ 30.030,00	77.220,00
Cr\$ 53.460,00	156.420,00
Cr\$ 61.050,00	156.420,00
Cr\$ 110.550,00	283.140,00



### Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional (DICOM/SEAVEN)

Telefone (061) 226-6812

Horário: 7:30 às 19:00 horas

